

2

Licenciamento ambiental como política pública de proteção dos Direitos Humanos: uma análise da Lei n.º 15.190/2025

Environmental licensing as a public policy for the protection of Human Rights: an analysis of law n.º. 15.190/2025

Vitória Gomes Primo⁵
Maryny Dyellen Barbosa Alves⁶
José Irivaldo Alves de Oliveira Silva⁷

<https://doi.org/10.5281/zenodo.21461985>

Resumo: O artigo analisa o licenciamento ambiental como instrumento essencial das políticas públicas de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos, especialmente diante das alterações introduzidas pela Lei nº 15.190/2025, nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Para isso, inicialmente, discute-se a proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental de terceira geração, destacando o papel preventivo do licenciamento ambiental. Em seguida, são expostas as principais modificações trazidas pela nova legislação e analisadas criticamente a fim de evidenciar que, embora a lei proponha avanços administrativos com uma maior eficiência, é possível identificar que há riscos significativos à efetividade da tutela socioambiental, podendo fragilizar princípios constitucionais como a prevenção e a precaução, assim como há riscos diretos aos direitos humanos.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental; Políticas Públicas; Meio ambiente; Lei nº 15.190/2025.

Abstract: This article analyzes environmental licensing as an essential instrument of public policies for the protection of the environment and human rights, especially in light of the changes introduced by Law No. 15.190/2025, the new General Law on Environmental Licensing. To this end, it initially discusses environmental protection in the Brazilian legal system as a third-generation fundamental right, highlighting the preventive role of environmental licensing. Subsequently, the main modifications brought about by the new legislation are presented and critically analyzed in order to demonstrate that, although the law

⁵ Pós-graduanda em Políticas Públicas e Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Alagoas. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8380455422982066>. Orcid:0000-0001-9004-4629. Email: vitoriaprimo@alunos.uneal.edu.br.

⁶ Advogada. Professora da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Visiting PhD student at the University of Central Lancashire, Preston, Reino Unido. Mestre pela UNEAL. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Especialista em Contabilidade e Planejamento Tributário pela UNEAL. Pesquisadora Líder do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas e Direitos Humanos – NEPPDH. Conselheira da OAB Seccional Alagoas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5770720021457573>. Orcid 0000-0002-0555-2651. E-mail: maryny.barbosa@uneal.edu.br.

⁷ Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-doutor em Gestão de Águas pela Universidad de Alicante, Espanha. Pós-Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade Estadual da Paraíba. Pós-Doutorando do Instituto René Rachou, Fiocruz Minas Gerais no grupo de pesquisa Privaqua. Doutor em Ciências Sociais. Doutor em Direito e Desenvolvimento. Mestre em Sociologia. Professor da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Orcid: ORCID 0000-0002-0022-3090. Lattes: lattes.cnpq.br/8980645523068866. E-mail: jose.irivaldo@professor.ufcg.edu.br.

proposes administrative advancements with greater efficiency, it is possible to identify significant risks to the effectiveness of socio-environmental protection, potentially weakening constitutional principles such as prevention and precaution, as well as posing direct risks to human rights.

Keywords: Environmental licensing; Public policies; Environment; Law nº. 15.190/2025.

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente constitui um dos maiores desafios da contemporaneidade e integra de forma indissociável a pauta das políticas públicas em defesa dos direitos humanos. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, consolidou a responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade na defesa e preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Trata-se de um direito humano de natureza difusa, de terceira geração, essencial à vida digna e à concretização de outros direitos fundamentais, como a saúde, a moradia e o trabalho.

Nesse contexto, o licenciamento ambiental se consolidou como um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981), sendo reconhecido como mecanismo de prevenção e de controle das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras. Além disso, o licenciamento representa uma política pública de caráter transversal, que envolve planejamento, gestão, fiscalização e participação social (Brasil, 2024). Através deste instrumento, o Estado busca equilibrar os interesses econômicos e sociais, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, garantir a proteção de direitos coletivos.

Contudo, o processo de licenciamento ambiental no Brasil tem sido historicamente alvo de tensões entre setores produtivos e órgãos ambientais, sendo frequentemente apontado como moroso e burocrático (Hofmann; Araujo, 2015). Esse cenário impulsionou a tramitação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL n.º 2.159/2021), cujo propósito declarado consistiu na simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos.

Com a posterior derrubada, pelo Congresso Nacional, dos vetos presidenciais impostos ao texto sancionado, consolidou-se um novo marco normativo que promove

alterações substanciais no regime jurídico do licenciamento ambiental, reacendendo o debate na comunidade acadêmica, jurídica e ambientalista, acerca do equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, tendo em vista a flexibilização das regras para concessão do licenciamento.

Diante desse cenário, surge a preocupação quanto aos efeitos dessas alterações sobre a efetividade das políticas públicas ambientais e sobre a tutela dos direitos humanos. A simplificação excessiva pode enfraquecer o princípio da precaução, pilar da proteção ambiental contemporânea, e comprometer a capacidade do Estado de prevenir danos socioambientais.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar o licenciamento ambiental como política pública de proteção dos direitos humanos, investigando como as recentes modificações legislativas impactam sua efetividade e coerência com os princípios constitucionais de proteção ambiental. Busca-se compreender se o novo modelo de licenciamento representa um avanço na gestão pública, capaz de compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade, ou se configura um retrocesso socioambiental, ao fragilizar o dever estatal de proteção e reduzir garantias fundamentais.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Quanto aos procedimentos técnicos, adotou-se a revisão bibliográfica e documental, a partir da análise de normas jurídicas, especialmente a legislação aplicável ao tema, com destaque para a Lei n.º 15.190/2025, bem como doutrinas, artigos científicos e demais produções acadêmicas que versam sobre o licenciamento ambiental e sua interface com os direitos humanos.

A pesquisa documental compreendeu, ainda, o exame de textos normativos, projetos legislativos e documentos institucionais relacionados à política ambiental brasileira. A abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de interpretação crítica das mudanças legislativas e de seus impactos sobre a efetividade das políticas públicas ambientais.

Por fim, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se da análise dos princípios constitucionais de proteção ambiental e dos direitos humanos para a avaliação das

alterações promovidas pela nova legislação, buscando compreender suas implicações no contexto da gestão ambiental e da garantia de direitos fundamentais.

3 POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A proteção ao meio ambiente consolidou-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, de natureza difusa e coletiva. Assim, foi reconhecida à proteção dos recursos para as presentes e futuras gerações, sendo conferido ao Poder Público e à coletividade o dever de tutela. Logo, o art. 225 da Constituição inaugura um novo paradigma jurídico, ao estabelecer não apenas um direito subjetivo, mas também um dever estatal e social de preservação, que se manifesta como um desafio que tenta compatibilizar o desenvolvimento econômico e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, o art. 23 da Constituição Federal de 1988 dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; bem como, preservar as florestas, a fauna e a flora (Brasil, 1988). Para viabilizar a proteção ecológica, o art. 9º da Lei n.º 6.938/81 elenca os mecanismos a serem utilizados pela Administração Pública para que os objetivos da política nacional sejam alcançados.

Nesse íterim, é válido destacar a competência comum da União, Estados e do Distrito Federal para elaborarem disposições legais de proteção do meio ambiente, das “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Art. 24, inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (Art. 24, inciso VII); e acerca da responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Art. 24, inciso VIII) (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a União limita-se a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar. Sendo assim, em caso de inexistência da lei federal sobre normas gerais, os Estados, excepcionalmente, exercerão competência legislativa plena.

À nível nacional, foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por meio da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estruturou institucionalmente a gestão ambiental, criando o SISNAMA e estabeleceu instrumentos para viabilizar a proteção ambiental face o desenvolvimento econômico, e se consolidou como a mais relevante norma ambiental depois da Constituição Federal (Farias, 2015, p. 35).

A PNMA tem como objetivo a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º). Ou seja, são 3 objetivos gerais, quais sejam preservar, melhorar e recuperar, conduzidos com o fim de compatibilizar o desenvolvimento econômico e a justiça social (Farias, 2015, p. 37).

Os instrumentos da PNMA dão efetividade ao art. 225 da Constituição Federal, por meio das diretrizes, normas e planos, destinados a orientar as ações dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em prol do desenvolvimento econômico sustentável. Consoante disposição do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.938/81, os entes federativos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cujo principal objetivo é a adoção de um sistema administrativo nacional de proteção ecológica, no qual são estruturados órgãos especializados em matéria ambiental, de forma a efetivar a competência executiva comum dos entes federados (Art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal de 1988).

Entretanto, cabe destacar que cada ente federativo pode editar sua própria legislação ambiental relacionada ao licenciamento e aos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, de forma a adaptar estes recursos conforme a realidade local de cada ente, respeitando-se os limites de competência respectivos (Farias, 2015, p. 39).

O sistema mostra-se fundamental em razão da necessidade de organização da política ecológica diante da amplitude e diversidade de biomas, climas e biodiversidade existente no país. Como leciona Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

Além da importância de uma abordagem "transversal" da proteção ambiental em todos os setores e políticas públicas, no sentido de a variável ecológica se fazer presente nos diversos âmbitos da política governamental (por exemplo, transportes, energia, saúde, moradia, desenvolvimento urbano, economia etc.), são fundamentais o aparelhamento estatal e a adoção de políticas públicas especializadas para a área ecológica, tomando por base as inúmeras

áreas diferentes e políticas específicas que existem em tal matéria (florestal, proteção da fauna e da flora, recursos hídricos, biodiversidade e patrimônio genético, mudanças climáticas, educação ambiental etc.) (2022, p. 504).

O SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei n.º 6.938/81, é estruturado da seguinte forma: Conselho do governo (órgão superior); o Conselho Nacional do meio Ambiente (CONAMA) (órgão consultivo e deliberativo); Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (órgão central); o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes (órgãos executores); os órgãos ou entidades estaduais (órgãos seccionais); e os órgãos ou entidades municipais (órgãos locais) (Brasil, 1981).

Pela efetividade da proteção ambiental, além dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, tanto os estados, quanto os municípios, por meio dos órgãos e entidades, tiveram reservados a competência para elaborar normas complementares, conforme a necessidade local, observando-se a Resolução n.º 001/86 do CONAMA.

No geral, o direito ambiental é norteado por princípios ambientais que servem de embasamento para resoluções de questões pendentes ou diante de pautas ecológicas que possam surgir. Além disso, desempenham papel importante à tutela ecológica quando há conflitos entre o direito ambiental e outros bens jurídicos tutelados pela constituição (Sarlet, 2022; Fensterseifer, 2022).

Por meio da legislação infraconstitucional foram consagrados princípios, a exemplo do princípio da precaução, o qual parte do pressuposto de que quando se tem dúvida sobre determinada tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter cautela para interpretar os institutos jurídicos que dizem respeito à matéria ambiental diante da ameaça de lesão a eventuais bens jurídicos, a exemplo da dignidade humana, do direito de ir e vir, do direito à moradia, entre outros. Ainda, a Constituição Federal de 1988 prevê, implicitamente, o princípio da prevenção no caput do art. 225, e no §1º ao dispor sobre as atribuições impostas ao poder público e à coletividade para defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Destaca Fiorillo que a política de prevenção no Brasil se dá em decorrência do controle exercido pelo Estado punindo os agressores, bem como em razão dos

incentivos fiscais conferidos aos responsáveis pelo desenvolvimento de atividades sustentáveis (Fiorillo, 2021).

Há também o Princípio do Poluidor-pagador, o qual atribui a responsabilidade de recuperar ou indenizar os danos causados a quem se propõe a utilizar os recursos naturais - bens difusos -, de tal modo que exonera esse encargo da sociedade como um todo. Nesse sentido, o usuário ao fazer proveito dos recursos naturais, deverá se adequar às práticas de consumo e desenvolvimento sustentável em consonância às disposições legais (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p. 242). E em decorrência deste princípio, foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade objetiva do poluidor por danos ambientais, independentemente da existência de culpa, como prevê o §1º, do art.14, da Lei n.º 6.938/1981.

Assim, a Política ambiental se estrutura institucionalmente por meio do seu arcabouço legal, representando um modelo de intervenção estatal baseado na precaução, voltada à minimização dos riscos ambientais. Entretanto, é importante ressaltar que, na prática, há desafios estruturais que comprometem a efetividade das políticas de proteção ambiental, como será abordado ao longo deste artigo.

4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos de gestão ambiental instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei n.º 6.938/1981. Trata-se do meio que materializa a ação estatal na prevenção e controle de atividades potencialmente degradadoras, atuando como política pública essencial à efetivação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, ainda que o texto constitucional não faça referência expressa acerca do licenciamento (Farias, 2015, p. 32).

De acordo com o art.10 da Lei n.º 6.938/1981, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades e empreendimentos que utilizam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ficam condicionados ao prévio licenciamento ambiental (Brasil, 1981). Nesse sentido, busca-se a execução de medidas destinadas a

compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção dos direitos humanos e ambientais.

De acordo com a Resolução n.º 237/97 do CONAMA que regulamenta os aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA, em seu art. 1º, inciso I, o licenciamento ambiental é:

(...) procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (Brasil, 1997).

Machado (2018) aponta que o licenciamento ambiental é um sistema que visa controlar as atividades privadas e públicas que possam causar danos ao meio ambiente. Dessa forma, a atuação de todos os Poderes Públicos deve ser norteada pelos princípios do art. 37 da CF, a fim de impor limites à intervenção humana na natureza, de modo que o meio ambiente seja minimamente lesado ou até mesmo não sofra lesão (Machado, 2013, p. 363).

Além disso, é competente para a condução do licenciamento ambiental tanto a União, quanto Estados ou Municípios, conforme Lei Complementar n.º 140/11. Mas o autor destaca que o licenciamento deve ser realizado por um dos entes federados, ou, se for o caso, por único órgão ambiental do respectivo ente, a fim de evitar conflitos entre as decisões. No caso das atividades listadas no art. 7º, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 140/11, e Decreto n.º 8.437/15, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é o órgão executor do licenciamento ambiental de competência da União.

Diante disso, é questionável o nível de eficiência, impessoalidade e moralidade do licenciamento e de seus agentes públicos responsáveis, visto que estão diretamente ligados por dependência hierárquica ao Chefe do Executivo que deve realizar o procedimento (Machado, 2013).

Logo, o aperfeiçoamento do sistema de licenciamento é válido para salvaguardar os princípios constitucionais da administração, assim como para proteger políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos humanos de terceira dimensão, que incluem o direito à vida, à saúde, à dignidade humana, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este último é um direito inalienável da coletividade, sendo

dever do Estado exercer o controle das atividades que possam afetar esse equilíbrio (Trennepohl, 2019).

A respeito dos Direitos Humanos, José Afonso da Silva entende que a expressão “direitos humanos” “(...) é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (2016, p. 180). Não somente porque foram positivados, mas por guardarem relação com as conquistas frutos das reivindicações, da luta do povo para alcançar a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual vinculam toda a comunidade internacional.

São objetivos universais, os quais os Estados nacionais passam a incorporar no plano interno de cada país, por meio da positivação dos referidos direitos no ordenamento jurídico pátrio. Canotilho destaca o fato da constitucionalização dos direitos humanos, dando-lhe o caráter de direitos fundamentais, fato que demonstra como a sociedade evoluiu e incorporou valores conforme as demandas históricas voltadas para à proteção da dignidade humana (2002, p. 377).

Sob a conjuntura do Estado Democrático de Direito, desenvolve-se o princípio da solidariedade e os direitos fundamentais de terceira dimensão. Nesta, há uma ênfase nos direitos do gênero humano como destaca José Afonso da Silva (2010, p. 675), sendo a pauta da proteção ambiental um dos exemplos dos direitos sociais voltados para o bem-estar humano e tutela da vida. Além disso, os referidos direitos apresentam como característica particular a titularidade difusa ou transindividual, em razão do caráter de indivisibilidade do direito que transcende os interesses individuais ou de grupos (Sarlet, 2022, p. 681).

A Declaração de Estocolmo de 1972, como leciona José Afonso da Silva:

abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados (Silva, 2000, p. 67).

No Brasil, o licenciamento ambiental foi sendo estruturado de forma gradual ao longo da década de 1970, com iniciativas pioneiras no âmbito estadual e federal. Destaca-se o Estado do Rio de Janeiro, que regulamentou o licenciamento ambiental por meio do Decreto-Lei n.º 134/1975, antecedendo a consolidação nacional do instituto. No plano federal, o Decreto n.º 1.413/1975 representou o primeiro marco normativo a

reconhecer a competência de Estados e Municípios para instituírem sistemas próprios de licenciamento voltados à definição da localização e do funcionamento de indústrias com elevado potencial poluidor, permanecendo, contudo, sob responsabilidade da União o licenciamento de empreendimentos considerados de interesse do desenvolvimento e da segurança nacional (Farias, 2015, p. 30).

Posteriormente, a Lei n.º 6.803/1980 incorporou instrumentos relevantes ao controle da poluição industrial ao prever, em seu art. 10, §3º, a avaliação de impacto ambiental e o controle administrativo das atividades poluidoras. Entretanto, foi com a edição da Lei n.º 6.938/1981 que o licenciamento ambiental passou a ser exigido de forma obrigatória para todas as atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, consolidando-se como instrumento central da Política Nacional do Meio Ambiente. A regulamentação inicial desse mecanismo ocorreu com o Decreto n.º 88.351/1983, que conferiu maior sistematicidade e operacionalidade ao procedimento de licenciamento ambiental no país (Farias, 2015, p. 31).

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a exigir estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental, entre outras exigências, que, indiretamente, fazem referência ao licenciamento como forma de garantir a proteção ambiental (Brasil, 1988).

Desse modo, o direito ambiental foi incorporado ao rol de direitos fundamentais, em seu artigo 225, reconhecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Estado e da coletividade (Brasil, 1988). Como ressalta Silva (2016), esse dispositivo constitucional confere ao meio ambiente o status de direito fundamental de terceira geração, essencial à realização de todos os outros direitos humanos.

Nesse sentido, se dá a relação entre o licenciamento e direitos humanos, visto que a degradação ambiental impacta diretamente direitos fundamentais como vida, saúde, moradia, segurança alimentar e dignidade humana. Ibrahim (2012) explica que os vínculos entre os direitos humanos e o meio ambiente mostram-se evidentes, seja porque o conteúdo ambiental envolve a proteção de direitos fundamentais essenciais, seja porque a degradação do meio ambiente resulta diretamente em violações de direitos humanos. Ou seja, trata-se de uma relação de interdependência, na qual um não subsiste sem o outro, de modo que “Os direitos humanos são a alma e o direito ao meio

ambiente o corpo, necessitando caminhar juntos para que se tenha vida” (Ibrahin, 2012, p. 7549).

Nesse contexto, a efetividade do processo de licenciamento é fundamental para prevenção de danos ambientais, principalmente daqueles empreendimentos de alto risco. Como conclui Fiorillo, inexistem óbices para que a ordem jurídica do capitalismo esteja plenamente adaptada às necessidades de desenvolvimento da pessoa humana como valor maior protegido pelo direito ambiental brasileiro (2021, p. 327). Nesse caso, basta a adequação aos padrões normativos para que seja outorgada a licença ambiental.

Entretanto, a fragilização do procedimento de licenciamento e demais instrumentos de fiscalização comprometem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e impedem que o Estado cumpra seu dever de atuar de forma preventiva. Por conseguinte, tragédias recentes no país demonstram as falhas nos procedimentos fiscalizatórios, a exemplo de Mariana, Brumadinho e do afundamento do solo em Maceió no caso Braskem.

No caso de Maceió/AL, a tragédia socioambiental envolveu cinco bairros da cidade, que estão em processo de subsidência (afundamento), evidenciando-se rachaduras nas paredes dos imóveis, nas ruas e formação de crateras (Brasil, 2024). Em 2019, após estudos, o Serviço Geológico Brasileiro (CPRM) apresentou um relatório sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, e concluiu que os danos decorrem das cavidades provenientes das minas utilizadas para a extração do sal-gema praticada pela empresa Braskem (SGB/CPRM, 2019).

Além disso, no exemplo citado, as licenças ambientais para a exploração de atividades que causem impacto ao meio ambiente no Estado de Alagoas são de responsabilidade do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL, órgão que executa a política ambiental do Estado (Lei n.º 4.986, de 16 de maio de 1988) e a ele cabia a fiscalização do devido cumprimento das normas e disposições legais referentes à mineração aplicáveis à Braskem S/A.

Ademais, no estudo da tragédia socioambiental de Maceió, é possível observar falhas na atuação estatal exercida pelo IMA/AL. Dentre as principais contradições encontradas, a primeira delas diz respeito ao fato da atividade minerária ter sido exercida por quase quarenta anos pela empresa sem a exigência de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, conforme exigência legal do artigo 225, §1º, inciso IV, da Carta Magna (Brasil, 2024, p. 12).

Além disso, consoante manifestação do Ministério Público, na Ação Civil Pública n.º 0806577-74.2019.4.05.8000, a Braskem teve renovada suas licenças de operação pelo IMA, foram citadas as seguintes: Licença de Operação n.º 166/11, Licença de Operação n.º 157/2016 – IMA/GELIC e Licença de Operação n.º 203/2017 – IMA/GELIC (MPF, 2019). Também foi indicado nos autos que as licenças eram renovadas com algumas condicionantes, a fim de regularizar as atividades da empresa, sendo tarefa do IMA acompanhar se houve ou não o cumprimento das orientações, fato que não ocorria.

Nesse contexto, diante da tragédia socioambiental estudada, e do ponto de vista do direito fundamental, pode-se afirmar que o IMA foi falho na sua missão de salvaguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal de 1988) e uma série de direitos humanos da população local.

Dessa forma, o licenciamento ambiental mostra-se indispensável para alcançar os objetivos previstos pelas normas ambientais e garantir os direitos fundamentais coletivos, na medida em que equilibra com os interesses econômicos. Porém, tendo em vista as tragédias socioambientais que ocorreram e ainda persistem no país, deve-se reconhecer que há falhas institucionais que impedem a proteção socioambiental.

5 A NOVA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (2025)

A promulgação da Lei nº 15.190/2025, conhecida como a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental, representou uma das mudanças mais significativas no sistema de gestão ambiental brasileiro desde a criação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981. A justificativa governamental para sua aprovação baseou-se na necessidade de modernizar, simplificar e padronizar procedimentos de licenciamento, respondendo a críticas históricas sobre alegada morosidade e insegurança jurídica. Contudo, a legislação despertou intenso debate acadêmico e institucional, sobretudo por introduzir mecanismos de flexibilização e autodeclaração que podem impactar diretamente os princípios constitucionais da prevenção, precaução e participação popular.

O processo de reformulação do licenciamento ambiental no Brasil teve início em 2004, quando foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.729/2004, de autoria do deputado federal Luciano Zica, do PT/SP com o objetivo de reunir em

único diploma legal as principais determinações relativas sobre licenciamento ambiental, atualmente dispersas em leis federais, decretos, resoluções, além de modernizar e tornar mais eficiente um instrumento considerado fundamental para o país. Desde então, o projeto passou por inúmeras comissões, audiências públicas e debates técnicos, revelando profundas divergências entre setores produtivos, ambientalistas e especialistas em políticas ambientais (Miranda et al., 2016).

A complexidade do tema se deve ao caráter multi-jurisdicional do licenciamento, que dialoga diretamente com a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e envolve interesses econômicos, ambientais e sociais. Embora diversos países já demonstraram os benefícios de processos robustos de licenciamento e avaliação de impacto, o avanço do PL no Brasil foi lento e marcado por controvérsias (Sánchez; Fonseca, 2025, p.7).

Após quase duas décadas de debates, o PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2021, passando a tramitar no Senado sob o n.º PL 2.159/2021, onde permaneceu até sua aprovação em maio de 2025, praticamente sem mudanças substanciais. O texto, alvo de intensas críticas por parte de pesquisadores e ambientalistas, retornou à Câmara para exame das alterações do Senado, etapa em que a Casa apenas delibera sobre as modificações, sem possibilidade de inovar no conteúdo (Brasil, 2025).

No momento de elaboração das análises técnicas citadas, o PL ainda estava em avaliação pela Câmara, sem ter passado por uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) formal. Por isso, diversos pareceres buscaram suprir lacunas metodológicas, avaliando em que medida a proposta poderia, de fato, solucionar os problemas históricos do licenciamento ou agravar fragilidades estruturais (Brasil, 2025). Esse histórico revela um processo legislativo longo, complexo e permeado por disputas políticas, cujos resultados têm impacto direto na proteção ambiental e na efetividade dos direitos humanos no Brasil.

De um lado vê-se que há uma percepção de burocratização e ineficiência do licenciamento ambiental, fator que, em grande medida, motivou a aprovação do PL n.º 2159/2021. Do outro, tem-se representantes de organizações da sociedade civil (OSC), órgãos de licenciamento federal e municipais, ministérios públicos e pesquisadores, que há anos têm tentado sensibilizar o Congresso Nacional para os problemas e riscos do PL n.º 2159/2021 (Sánchez; Fonseca, 2025, p.12).

Após aprovação pelo Congresso Nacional, e criteriosa avaliação técnica e jurídica, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva vetou 63 trechos do texto do projeto. A medida se deu em razão de quatro diretrizes principais: garantir a integridade do processo de licenciamento, que proteja o meio ambiente e promova o desenvolvimento sustentável; assegurar os direitos de povos indígenas e comunidades quilombolas; dar segurança jurídica a empreendimentos e investidores e incorporar inovações que tornem o licenciamento mais ágil, sem comprometer sua qualidade (Brasil, 2025).

Contudo, em 27 de novembro, por maioria de votos nas duas Casas, o Congresso Nacional derrubou 52 vetos do Poder Executivo à Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025), restabelecendo dispositivos que ampliam hipóteses de dispensa e simplificação do licenciamento, flexibilizam exigências e responsabilidades e redefinem atribuições entre União, Estados e Municípios, medidas que tendem a reduzir o rigor do controle ambiental (Brasil, 2025).

A decisão, tomada poucos dias após o encerramento da COP 30 em Belém, evidencia a contradição entre o discurso climático internacional e a prática legislativa interna, ao privilegiar a agenda do “destravamento” econômico; nesse sentido, ao defender a votação como essencial ao desenvolvimento nacional, o presidente do Congresso, senador Davi Alcolumbre, reforçou uma visão que trata o licenciamento como entrave técnico, minimizando seus impactos socioambientais e os riscos de fragilização da tutela ambiental (Brasil, 2025).

6 ALTERAÇÕES DA LEI N.º 15.190/2025 E ANÁLISE CRÍTICA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A Lei n.º 15.190/2025 promoveu alterações estruturais relevantes no regime jurídico do licenciamento ambiental no Brasil e incorporou dispositivos que, longe de fortalecer um sistema jurídico ambiental no Brasil, representam significativo retrocesso. Tais previsões normativas, inclusive, desconsideram entendimentos consolidados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que motivou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7919, com pedido de medida liminar, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7913 pelo Partido Verde (PV) e a

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7916 de autoria da Rede Sustentabilidade e da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (Anamma).

A seguir serão expostas as principais alterações legislativas:

1. Criação do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)

Entre as inovações introduzidas, destaca-se a criação do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), mecanismo que representa uma inflexão relevante no modelo clássico de licenciamento ambiental. Nessa modalidade, a viabilidade da instalação, ampliação e operação do empreendimento é atestada por meio de declaração autodeclaratória do próprio empreendedor, que assume o compromisso de cumprir os requisitos previamente estabelecidos pela autoridade licenciadora, com fiscalização posterior e por amostragem (Brasil, 2025).

Esse modelo rompe com o rito trifásico tradicional e concentra as etapas do licenciamento em um único ato, inspirado, segundo Farias (2026), na lógica do Imposto de Renda, em que o Estado presume a veracidade das informações prestadas pelo particular, reservando-se o direito de controle posterior. O autor observa que, embora esse modelo já viesse sendo testado em âmbito estadual e municipal, a LGLA conferiu-lhe alcance nacional, legitimando o autolicensing ambiental como política pública (Farias, 2026).

Todavia, a dispensa da análise técnica prévia por parte dos órgãos ambientais competentes, coloca em risco a capacidade do Estado de regular e controlar as atividades com potencial de causar danos ao meio ambiente (Fiocruz, 2025). Ademais, a adoção dessa nova prática levanta relevantes questionamentos sob a ótica do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e dos direitos humanos, na medida em que fere um princípio basilar do direito ambiental, qual seja o princípio da precaução.

Conforme adverte Farias (2026), a responsabilização posterior do empreendedor e dos profissionais que subscrevem os estudos não substitui adequadamente o controle preventivo, sobretudo diante da possibilidade de danos ambientais irreversíveis ou de difícil reparação. Nas palavras do autor, “não parece que a responsabilização posterior substitua adequadamente o controle preventivo, especialmente quando se envolve danos ambientais irreversíveis ou de difícil reversibilidade” (Farias, 2026).

A própria Resolução CONAMA n.º 01/1986, em seu art.7º, a qual prevê atuação do corpo técnico multidisciplinar para analisar o nível dos possíveis impactos ambientais de empreendimentos, passa a ser mitigada em face do modelo autodeclaratório da LAC. Logo, ao transferir ao particular a centralidade da avaliação de riscos, o Estado reduz sua capacidade de cumprir o dever constitucional de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Outro ponto controverso é a possibilidade de renovação automática da LAC, mediante simples declaração eletrônica, para as atividades de baixo ou médio potencial poluidor, quando as características do projeto inicial. Farias (2026) chama atenção para o risco de que determinadas atividades jamais sejam objeto de vistoria técnica, desconsiderando não apenas a evolução do conhecimento científico sobre impactos ambientais, mas também as mudanças nas condições socioambientais dos territórios, especialmente em um contexto de intensificação das mudanças climáticas.

Ainda, a Lei n.º 15.300/2025 trouxe vedações ao uso da LAC para determinadas atividades e territórios sensíveis, como unidades de conservação, terras indígenas ou quilombolas e áreas contaminadas. Entretanto, Farias (2026) sustenta que tais restrições são insuficientes para neutralizar os riscos sistêmicos do modelo, sobretudo quando aplicado a atividades de médio potencial poluidor.

Nesse ponto, destaca-se o conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nas ADIs n.º 6.808/DF, 5.014/BA e 6.618/RS, firmou entendimento no sentido de que não poderia haver licenciamento autodeclaratório para atividades de médio impacto ambiental, visto que viola o princípio da proteção suficiente do meio ambiente e o mínimo existencial ecológico (Farias, 2026).

Fato é que o modelo de autodeclaração acende um alerta em razão dos possíveis danos ambientais que a nova medida pode corroborar, danos esses que serão irreversíveis, fato que compromete a ideia de controle posterior proposta pela nova legislação.

2. Ampliação do prazo de validade das licenças

Com a nova proposta, o prazo de validade para as licenças ambientais pode se estender por até 10 anos, nos termos do art. 6º, inciso III da Lei Federal (Brasil, 2025). Isto é, durante esse prazo as atividades, inclusive empreendimentos de médio e grande

porte, podem ser exercidas durante o prazo mencionado sem exigência de apresentação de estudo ambiental ou realização de vistoria.

A medida mostra-se contrária ao interesse público, pois compromete a periodicidade das fiscalizações e pode não acompanhar as mudanças ambientais, territoriais, urbanas e climáticas. Dessa forma, mais uma vez, a nova lei destoa do caráter preventivo do dever-agir do poder público, fato que corrobora no aumento de riscos aos quais a população local está sujeita (Fiocruz, 2025).

3. Renovação automática da licença por procedimento autodeclaratório similar ao Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)

A possibilidade de renovação automática da licença ambiental por autodeclaração, normatizada por meio do artigo 7º, §4º, da Lei n.º 15.190/2025, é um outro ponto questionável trazido pela nova lei. Na ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PSOL e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) a medida é tratada como um grande prejuízo, pois a renovação da licença é o momento imprescindível no qual o órgão licenciador tem a oportunidade de verificar a efetividade das condicionantes determinadas e a necessidade (ou não) de sua manutenção e adequação (Brasil, 2025).

Pela regra do artigo 14, §4º, da Lei Complementar n.º 140/2011, os pedidos de renovação devem ser feitos com 120 (cento e vinte) dias de antecedência do seu prazo final, sendo que é automaticamente prorrogada a licença até a análise final do órgão (Brasil, 2011). Todavia, a nova regra prevê a possibilidade de renovação automática por meio de simples declaração eletrônica do empreendedor.

Na ADI n.º 7919, sustenta-se que o artigo impugnado compromete a competência originária do órgão licenciador, ao afastá-lo da análise dos dados e informações apresentadas. Ademais, argumenta-se que a autodeclaração, cria o risco de renovações automáticas de licenças ambientais baseadas em informações fraudulentas, que conferem apenas uma aparência de regularidade da atividade. Tal cenário pode produzir efeitos gravemente lesivos, ante a ausência de fiscalização, como ameaças concretas à saúde e à vida da população, em afronta ao que preconiza a Constituição Federal (Brasil, 2025).

4. Redução da participação popular

A nova legislação contribui para a redução dos espaços de participação da população, especialmente pela dispensa de audiências públicas em projetos classificados como de baixo impacto. O art. 40 prevê a realização de pelo menos uma audiência pública nos processos de licenciamento ambiental que envolvam atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), devendo ela ocorrer antes da decisão final sobre a Licença Prévia (LP). Contudo, o dispositivo restringe o número de audiências permitidas (§ 2º), de forma que:

[...] § 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista. [...]

Em outras palavras, ao instituir dispositivo que restringe a realização de audiências públicas, a norma questionada inviabiliza a participação efetiva da sociedade no procedimento de licenciamento ambiental, limitando o direito das comunidades diretamente afetadas de se manifestarem e de terem suas contribuições devidamente consideradas pelo órgão ambiental competente (Brasil, 2025).

Este fato enfraquece a função pública do licenciamento enquanto instrumento de exercício da democracia.

5. Ampliação das hipóteses de dispensa de licenciamento

Para os casos em que há norma ou ato que afasta a obrigação de licenciar para as atividades potencialmente causadoras de degradação, trata-se de hipótese de dispensa de licenciamento ambiental (Farias; Costa; Andrade, 2023, p.120).

A nova legislação traz em bojo a exclusão de diversas atividades da obrigação de realizar o licenciamento ambiental, abrangendo atividades consideradas de “baixo impacto ambiental”, definidas de forma genérica pela norma. De acordo com a nova redação, o porte dessas atividades, serão definidos conforme critérios preestabelecidos pelo ente federado competente (Art.3º, XXV), e passarão a ter reduzidas as exigências para obtenção de licenças (Brasil, 2025).

Dentre as atividades que constam no art. 8 que trata da dispensa do procedimento estão as obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até

138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural (BRASIL, 2025). Porém, apesar de tais obras serem consideradas de baixo impacto, é preciso considerar que a depender da área onde esse tipo de obra será explorada, especialmente áreas densamente povoadas ou ambientalmente sensíveis, os efeitos podem ser significativos, como por exemplo, o risco de contaminação da água e do solo (Fiocruz, 2025).

Contudo, a medida revela fragilidades do sistema ao promover uma simplificação excessiva da norma, a qual, sob o argumento da eficiência administrativa, tende a instituir um modelo de procedimento que privilegia a celeridade em detrimento da segurança jurídica e da efetiva proteção do bem comum.

Tanto o inciso III (“não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do §1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis”), quanto o inciso VII (“serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção”) foram vetados pelo Presidente da República em exercício, tendo, contudo, tais vetos sido posteriormente rejeitados pelo Congresso Nacional.

Nas razões do veto presidencial, é levantada a questão da autorregulação dos entes federados para qualificar os empreendimentos passíveis de licenciamento ou não. Veja:

Apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, ao restringir o universo de empreendimentos passíveis de licenciamento apenas àqueles listados pelos entes federativos, o que pode permitir que empreendimentos potencialmente causadores de impacto e de degradação ambiental deixem de ser submetidos ao devido licenciamento pela ausência de remissão expressa em atos normativos dos entes federativos. Além disso, o veto se dá, também, por arrastamento em decorrência do veto ao art. 4º, § 1º, do Projeto de Lei (Brasil, 2025).

Outro ponto importante diz respeito ao teor do art. 9º da Lei n.º 15.190/2025, o qual dispensa o licenciamento para quase todas as atividades agropecuárias e ignora o potencial impacto destas (Brasil, 2025). Além de ignorar os riscos ambientais, também ignorou o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Federal no julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

A dispensa das atividades agrossilvopastoris já foi julgada inconstitucional pelo STF na ADI 5312/TO. De acordo com a referida ADI foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual 2.713/2013 de Tocantins, a qual “Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL, e adota outras providências”, pois a referida lei previa, em seu art. 10, que: “são dispensadas do licenciamento ambiental as atividades agrossilvipastoris”. A conclusão do Tribunal foi que a possibilidade de complementação da legislação federal não permite que o ente dispense a exigência do licenciamento para as atividades potencialmente poluidoras em razão dos riscos em garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado do art. 225 da CF (Farias; Costa; Andrade, 2023, p.123).

No julgamento da ADI 6808/DF, o STF analisou a constitucionalidade do art. 6º e do art. 11-A, III, ambos da Lei n.º 11.598/2007, a qual previa diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e criou a Rede Nacional para a simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM (Farias; Costa; Andrade, 2023, p.130).

Com isso a medida se propunha a facilitar a abertura de empresas consideradas de médio risco ambiental, de modo que seria permitido a emissão de alvarás e licenças de tais atividades, sem a avaliação humana prévia. nesse sentido, o STF entendeu que aplicar esse método de simplificação para as atividades de médio ou de alto risco contraria diretamente o princípio da prevenção e da precaução.

Logo, as referidas dispensas de licenciamento para as atividades que supostamente causam baixo impacto, podem representar riscos não previstos ao ambiente, assim como podem ocasionar danos à saúde pública, ao saneamento básico, e ferir outros direitos humanos.

Diante das alterações mencionadas, pode-se compreender que existe uma tentativa de reduzir a análise técnica e participativa a um procedimento meramente declaratório. Essas alterações que caminham para simplificar o procedimento, quando conduzida sem critérios técnicos rigorosos e definidos, convertem-se em precarização do controle ambiental, o que pode violar os princípios constitucionais da prevenção e da precaução.

A introdução de modalidades como o LAC a qual transfere ao empreendedor a responsabilidade pela autoverificação, fragiliza o controle técnico e a fiscalização pública. Pelo que foi apresentado, não há lógica o Estado transferir o cuidado preventivo para a gestão do poluidor, pois nessa relação existe o fator lucro que, para o empresário, se sobressai a qualquer critério ambiental.

Além disso, sob a ótica dos direitos humanos e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, as alterações legislativas levantam sérias preocupações quanto à efetividade e legitimidade democrática do licenciamento ambiental. Pois, do mesmo modo, existem interesses econômicos que podem prevalecer sobre a coletividade.

Assim, sob o prisma dos direitos humanos, a nova lei parece representar mais retrocessos do que avanços, especialmente por flexibilizar mecanismos de controle e enfraquecer a responsabilidade do Estado como garantidor do meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou analisar o licenciamento ambiental como política pública fundamental para a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, evidenciando sua centralidade na prevenção de danos socioambientais e na promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Constatou-se que, ao longo das últimas décadas, o licenciamento consolidou-se como o principal instrumento de controle prévio de atividades potencialmente poluidoras, estruturado sobre os princípios constitucionais da prevenção, precaução e sustentabilidade. Esses elementos demonstram que sua função transcende a esfera administrativa, assumindo papel estratégico na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A análise da Lei nº 15.190/2025, entretanto, revelou que a recente reformulação legislativa apresenta riscos significativos à proteção socioambiental. Embora a lei busque padronizar procedimentos, conferir maior celeridade e incorporar ferramentas modernas de gestão, também introduz mecanismos de flexibilização, como a autodeclaração, a ampliação das hipóteses de dispensa e a redução da participação popular, que podem comprometer a eficácia preventiva do licenciamento. Esses

mecanismos, ao reduzirem o rigor técnico e o controle social, fragilizam o cumprimento do dever constitucional de proteção ambiental e podem intensificar vulnerabilidades já existentes, especialmente diante da recorrência de desastres ambientais recentes no Brasil.

As modificações propostas fragilizam dispositivos fundamentais da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n.º 237/1997 e n.º 1/1986, desarticulando mecanismos de análise técnica, avaliação prévia e participação social, conforme segue sendo discutido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade apresentadas ao longo deste trabalho.

Dessa forma, conclui-se que a nova legislação representa um marco regulatório importante, ao apresentar mudanças estruturais no procedimento de licenciamento ambiental. O desafio atual consiste em garantir que a busca por eficiência administrativa não se converta em retrocesso ecológico, e que o licenciamento continue a desempenhar sua função essencial de prevenir danos, proteger vidas e promover a dignidade humana. Contudo, pelo que foi exposto, é possível afirmar que existe um retrocesso por parte da alteração legislativa que compromete a atuação estatal e a construção de um modelo de desenvolvimento econômico sustentável e em harmonia com a preservação ambiental e efetividade dos direitos humanos no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental**. Aprovado pelo Congresso Nacional em 2025. Disponível em: <http://www.camara.leg.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 8 ago. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115190.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 1.097, de 8 de agosto de 2025**. Encaminha ao Congresso Nacional veto parcial aposto a projeto de lei. Brasília, DF, 8 ago. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Msg/Vep/VEP-1097-25.htm. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: <https://www.sua.pe.gov.br/pt/publicacoes/245-resolucao/170-resolucao-conama-237-de-19-de-dezembro-de-1997?layout=publicacoes>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **CPI da Braskem: relatório final**. Presidente: Omar Aziz. Relator: Rogério Carvalho. Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2159, de 2021**. Plenário do Senado Federal; Autoria: Câmara dos Deputados / Deputado Luciano Zica (PT/SP). Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nº 9.605/1998 e 9.985/2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661/1988; e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Congresso derruba 52 itens de veto à Lei Geral do Licenciamento Ambiental**. Senado Notícias, Brasília, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/27/congresso-derruba-52-itens-de-veto-a-lei-geral-do-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Transversalidade nas políticas públicas, no plano e no orçamento Ministério do Planejamento e Orçamento**. Brasília, DF: Subsecretaria de Temas Transversais/SOF/MPO, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/arquivos/guia1-geral-web.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **PL do licenciamento: com vetos, governo garante proteção ambiental e segurança jurídica**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/08/pl-do-licenciamento-com-vetos-governo-garante-protecao-ambiental-e-seguranca-juridica>. Publicado em 08/08/2025 12h55. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7919, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)**, em face da Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025¹ e da Lei nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2025/12/ADI-do-licenciamento-VF.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 5 ed. Coimbra: Almeida, 2002.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**/ Talden Farias. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FARIAS, Talden. **Licença por adesão e compromisso (LAC)**. Consultor Jurídico (ConJur), 12 jan. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-12/licenca-por-adesao-e-compromisso-lac/>. Acesso em: 24 jan. 2026.

FARIAS, Talden; COSTA, Mateus Stallivieri da; Andrade, Jaqueline de. Simplificação e dispensa do licenciamento ambiental segundo o Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito**

Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 28, n. 111, p. 111-136, jul./set. 2023. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/b74af456-bbef-4a0c-98df-d4dd507d04ca>. Acesso em: 26 nov 2025.

FIOCRUZ. **Nota técnica referente ao PL nº 2159/2021: considerações sobre o papel do licenciamento ambiental na proteção e promoção da saúde**, 2025. Disponível em: [https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/Nota_Tecnica_Licenciamento_Saude_Publica-com_assinaturas_Fiocruz%20\(1\).pdf](https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/Nota_Tecnica_Licenciamento_Saude_Publica-com_assinaturas_Fiocruz%20(1).pdf). Acesso em: 25 nov. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**/ Celso Antônio Pacheco Fiorillo. 21. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HOFMANN, Rose Mirian; ARAUJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Desafios do licenciamento ambiental**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015.

IBRAHIM, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, Lisboa, ano 1, n. 12, p. 7547-7616, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7547_7616.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MPF. Caso Pinheiro/BRASKEM. **Ação civil pública - Ministério público Federal**. Processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000. assinado digitalmente em 16 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2023/acp-socioambiental-caso-braskem-inicial>. Acesso em: 13 nov. 2025.

MIRANDA, et al. Modificações no processo de licenciamento ambiental: avanços ou retrocessos? In: IBEAS – Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental**, Campina Grande/PB, 21 a 24 nov. 2016. Trabalho V-036. Disponível em: <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2016/V-036.pdf>. Acesso em: 23/01/2026.

SÁNCHEZ, L.E.; FONSECA, A. (2025). **Polêmico e limitado: o projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental**. Parecer técnico preliminar sobre o PL 2.159/2021 (originalmente 3.729/2004). São Paulo e Ouro Preto. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2025/07/FBXSanchezFonseca_parecerPL2159.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

SÁNCHEZ, L.E.; FONSECA, A. (2025). **O Novo Licenciamento Ambiental Especial: perda de rigor em troca de celeridade?**. São Paulo e Ouro Preto, 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/395538304_O_Novo_Licenciamento_Ambiental_Especial_perda_de_rigor_em_troca_de_celeridade_Nota_Tecnica. Acesso em: 24 nov 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental** / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. 11. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SGB/CPRM - Serviço Geológico do Brasil. **Curso Básico de Percepção e Mapeamento do Risco Geológico/ Heródoto Goes**. Vitória/ES, 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://defesacivil.es.gov.br/Medi>

a/DefesaCivil/Material%2520Did%25C3%25A1tico/CBPRG%2520-%25202019/Aula%25206_Subsistencia%2520e%2520colapso_CPRM_Vitoria.pdf&ved=2ahUKEwjmuJecgL__AhWdGrkGHSExAn8QFnoECA4QBg&usg=AOvVaw3dz82Gv9gpaS-zrVExYT-7. Acesso em: 12 nov. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**/ José Afonso da Silva. 39.ed., rev. e atual./até a Emenda Constitucional n.90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental** / Terence Trennepohl. 7. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Créditos de autoria

A primeira autora é responsável pela elaboração. A segunda autora é responsável pela concepção e supervisão. O terceiro autor é responsável pela correção e supervisão. (Conforme Taxonomia CredIT)

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento/apoio.

Declaração de Disponibilidade de Dados

A disponibilidade de dados não se aplica a este artigo, pois nenhum dado novo foi criado ou analisado neste estudo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Artigo recebido em: 27/03/2026

Artigo aceito para publicação em: 13/06/2026.

Indexadores:

